DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9119/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17478/2013
PROTOCOLO	: 1452360
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED E SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIS - SAS
ORDENADOR (A)	: WANDERLEY BEM HUR DA SILVA, JOSÉ CHADID E THAÍS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2013
JURISDICIONADO	: I.A CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA – EPP E OUTRAS
OBJETO	: INCLUSÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS GÊNEROS AÜMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS URBANAS E RURAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF'S E ENTIDADES CADASTRADAS NO FNDE
VALOR	: R$ 20.789.525,88 (VINTE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 052/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 035/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS por intermédio da SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a SAS as empresas I.A Campagna Júnior & Cia Ltda. - EPP, Tavares & Soares Ltda., Nutrir Alimentos Ltda., Comercial T&C Ltda., Alnutri Alimentos Ltda., Peixoto Comércio Importação Exportação Ltda., Indústria e Comércio de Alimentos Ferreira Ltda., MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda., Cardoso Conveniências Ltda., Cooperativa Agrícola de Campo Grande, Palladares Restaurante Ltda. - ME, Ignácio & Lopes Ltda. – ME, visando à inclusão no sistema de registro de preços, gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar das escolas urbanas e rurais da rede municipal de ensino, centros de educação infantil – CEINF'S e entidades cadastradas no FNDE.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6969/2015

(fls. 1243-1245), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-14419/2015 (fls. 1246/1247), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 052/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 035/2013 encontram conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva, porém com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 052/2013, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e as empresas I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda. - EPP, Tavares & Soares Ltda., Nutrir Alimentos Ltda., Comercial T&C Ltda., Alnutri Alimentos Ltda., Peixoto Comércio Importação Exportação

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Ltda., Indústria e Comércio de Alimentos Ferreira Ltda., Mit Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda., Cardoso Conveniências Ltda., Cooperativa Agrícola de Campo Grande, Palladares Restaurante Ltda. – ME e Ignácio & Lopes Ltda. – ME e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2013, RESSALVANDO a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, Sr. Wanderley Bem Hur da Silva, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.